



Referência: Tomada de Preços nº 1/2013
Processo Administrativo nº 18.2013
Fase: Recurso decisão CPL fase Propostas Técnicas

A Licitante Sociedade de Advogados **MACHADO GOBBO ADVOGADOS**, por intermédio de seu representante legal, Dr. Leandro Oliveira Gobbo, interpôs tempestivamente, recurso contra decisão da CPL em relação ao resultado de julgamento das propostas técnicas, conforme segue:

I – DOS ARGUMENTOS RESUMIDOS DO RECURSO

A Licitante, em síntese, questiona que a *Comissão Permanente de Licitação ao analisar os documentos referentes à qualificação técnica da licitante decidiu por desconsiderar todos os pontos do item P3 referentes as atestados de capacidade técnicas juntados pelo fato de esses atestados não conterem a indicação quando ao número do CNPJ da Licitante*. Diz ter verificado no edital que não há previsão para que o número do CNPJ da licitante conste nos atestados de qualificação técnica.

Argumenta, ainda, que a falta de CNPJ poderia ser suprida por outros documentos, conforme o item 9.2.1.2 do edital.

Por fim, requer a reconsideração da decisão tomada no certame para considerar os pontos dos atestados apresentados, eis que a simples ausência do CNPJ não é suficiente para subtração de pontos, dado o fato da ausência de requisito específico no edital.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão de Licitação observou, após análise do recurso, que a Licitante Machado Gobbo Advogados se equivocou em relação a fase da decisão recorrida. A fase de Qualificação Técnica foi analisada no envelope '1', tendo sido a mesma considerada habilitada para as demais fases da licitação.

A exigência do CNPJ da licitante está explícita no edital na fase de julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS.

Para melhor visualização e ciência da licitante recorrente transcrevemos abaixo item do edital, onde consta a necessidade do número do CNPJ nos atestados não pontuados na fase de **JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA** da Licitante.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Para melhor visualização da licitante recorrente, grifamos em amarelo a letra "b" do item 12.2.3.1.1 do Edital.

"12.2.3 – Pontuação 3 (P3): DA AVALIAÇÃO DA LICITANTE – PESSOA JURÍDICA (INFORMAR NO FORMULÁRIO CONSTANTE DO ANEXO VIII)

12.2.3.1 – Neste quesito será avaliada a experiência da sociedade de advogados, conforme se segue:

12.2.3.1.1 - Serão atribuídos **5 (CINCO) PONTOS para cada atestado ou declaração de capacidade técnica**, emitido em papel timbrado, **fornecido(s) por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado**, constando informação expressa que a sociedade de advogados tenha prestado ou esteja prestando, a contento, **(subitem 1.1 deste edital), SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA em qualquer dos ramos do Direito relacionados no objeto deste Edital**, os quais deverão ser relacionados no formulário constante do Anexo VIII, e conforme as instruções contidas no mesmo, **LIMITADOS A 4 (QUATRO) ATESTADOS OU DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONTENDO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE DADOS:**

- a) Razão Social e CNPJ do contratante;
- b) Razão Social e CNPJ da sociedade de advogados;
- c) Informação de que a sociedade presta ou prestou, a contento, **SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA em qualquer dos ramos do Direito relacionados no objeto deste Edital**, informando o prazo de início e final da prestação dos serviços, observando que o prazo não seja inferior a 12 (doze) meses completos e ininterruptos, o qual será contado até a data da abertura do certame (subitem 1.1 deste edital);
- d) Data, nome completo, cargo/função e assinatura de quem o expedir.

*** OBSERVAÇÃO: NESTE QUESITO NÃO SERÁ CONSIDERADO O ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE TRATAR APENAS DOS SERVIÇOS OBJETO DE AVALIAÇÃO NA PONTUAÇÃO 4 (P4), OU SEJA, AQUELE QUE SE REFERIR A APENAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, SINDICÂNCIAS E PROCESSOS DE LICITAÇÃO, SENDO ESSE ÚLTIMO QUESITO REFERENTE A ANÁLISE E APROVAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATOS, CONFORME NORMAS ATINENTES À LEI DE LICITAÇÕES. SENDO, PORTANTO, CONSIDERADO APENAS COMO AVALIAÇÃO À PONTUAÇÃO 4.**

12.2.3.1.1.1 – A licitante que não respeitar o limite máximo de atestados ou declarações de capacidade técnica estipulado no subitem 12.2.3.1.1





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



terá, para efeito de cálculo de sua pontuação, desconsiderado os relacionados a partir do quinto, devendo para tanto, a CPL recalcular seus pontos para efeito de classificação.

12.2.3.1.1.2 - Poderá a CPL, no caso de algum dos atestados ou declarações de capacidade técnica relacionados até o quarto ser desconsiderado, utilizar os outros, a partir do quinto, para aferição da pontuação.

12.2.3.1.1.3 – Sob pena de não serem computados os pontos respectivos, a licitante deverá apresentar cópia autenticada ou cópia acompanhada do original para fins de autenticação por parte da CPL, dos atestados ou declarações de capacidade técnica que relacionar no formulário constante do Anexo VIII.

12.2.3.2 - O quesito “Da avaliação da licitante (Pontuação 3)” terá como pontuação máxima possível, por sociedade, o total de 20 (VINTE) PONTOS.”

De fato, o item 9.2.1.2 do edital apenas afirma que a falta de indicação do CNPJ ou endereço completo poderia ser suprida com a documentação de habilitação **na proposta DE PREÇOS**.

Como se nota, o edital não prevê em momento algum que a falta de indicação do CNPJ poderia ser relevada nas declarações do tipo P.3.

III – DA DECISÃO DA CPL

Diante ao exposto no presente Relatório, esta Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente, **DECIDE POR NÃO RECONSIDERAR SUA DECISÃO** em relação ao não reconhecimento dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Machado Gobbo Advogados, por não constar o número do CNPJ da pessoa jurídica que o expediu.

Esta CPL decide ainda encaminhar à presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia os autos do presente Processo para ratificação ou não da decisão proferida, conforme determina o § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília, 16 de dezembro de 2013.


ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



Da: Presidente do CFFa

À Comissão Permanente de Licitação do CFFa

Após análise do recurso apresentado e do relatório da CPL, decido ratificar a decisão da CPL que negou provimento ao recurso da licitante Machado Gobbo Advogados.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

Bianca Arruda de Manchester Queiroga

Bianca Arruda de Manchester Queiroga

